

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51

RECURSO Nº : 05.662

MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992 A 1994

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA (PR)

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.223

COFINS - É legítima a cobrança da COFINS sobre o faturamento decorrente de tratamento e fornecimento de água.

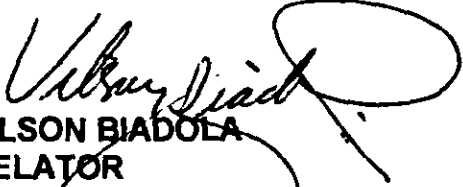
COMPENSAÇÃO - É legítima a compensação da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a maior, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **DAR** provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação com as parcelas de contribuição ao FINSOCIAL na parte em que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51

ACÓRDÃO Nº : 103-17.223

RECURSO Nº : 05.662

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 135/137, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril de 1992 a agosto de 1994.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 140/145, argumentando, em síntese:

- que no período considerado (04/92 a 08/94) estaria realizando a compensação de valores que diz ter pago a maior ou indevidamente, relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em virtude de: (a) recolhimentos calculados à alíquota superior a 0,5% e (b) recolhimentos calculados sobre operações de tratamento e fornecimento de água, que estariam constitucionalmente afastadas da incidência, por força do parágrafo 3º do artigo 155, da Constituição Federal de 1988;

- que já havia formalizado pedido de compensação junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba (Processo nº 10980.001658/94-78);

- que os tribunais reconhecem o caráter imunitário das operações com minerais, transcrevendo aresto do TRF, 2ª Região (AMS 94.02.01913-8/ES), que versa sobre a COFINS (pág. 142);

- Por fim, elabora a planilha de fls. 166, onde exclui da base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes de tratamento e fornecimento de água, demonstrando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51
ACÓRDÃO Nº : 103-17.223

que deixou de recolher a contribuição em razão da compensação do FINSOCIAL.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 172/178.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51
ACÓRDÃO Nº : 103-17.223**

V O T O

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o litígio dos presentes autos reporta-se a duas matérias: (a) não incidência da COFINS sobre as operações com água e (b) compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL como débitos da COFINS.

No tocante a primeira controvérsia, entendo que a atividade de tratamento e fornecimento de água não está protegida pela imunidade expressada no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal (minerais do país).

O parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988 refere-se a "... nenhum outro tributo poderá incidir ...". Ora, a própria Constituição distingue tributo de contribuição, no Parágrafo 6º do artigo 150 (final), quando registra: "... ou o correspondente tributo ou contribuição, ...". O legislador infra-constitucional segue o mesmo caminho, como exemplo a redação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, in verbis: "Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, ...".

Desta forma, é de se concluir que o termo tributo, na Constituição de 1988, não alcança as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (COFINS), especialmente quando a regra traduz privilégio, como o parágrafo 3º da CF., o que merece interpretação restritiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51
ACÓRDÃO Nº : 103-17.223**

Não bastasse, a COFINS, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tem a sua regra matriz expressada no art. 195, I, da CF., no capítulo da Seguridade Social, onde também está presente os privilégios admitidos a nível constitucional (Parág. 7º do Art. 195).

O mesmo entendimento se aplica ao Finsocial, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, no art. art. 56 do ADCT recepcionou o Finsocial como contribuição destinada à seguridade social, com o que o próprio Supremo Tribunal Federal admitiu a modificação de sua natureza jurídica específica, ou seja: a exação passou a ser uma contribuição para a seguridade social.

Relativamente a compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial com a COFINS, esta Câmara tem decidido favoravelmente ao pleito da recorrente, como previsto nas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/91. A compensação requerida se enquadra nesta previsão legal vez que se trata de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

No entanto, alguns reparos devem ser feitos quanto aos cálculos e valores apresentados.

Em primeiro lugar, porque a recorrente pretende compensar valores que efetivamente são devidos, como é o caso do Finsocial calculado sobre as operações de tratamento e fornecimento de água, conforme já foi exposto neste voto.

Em segundo lugar, porque a compensação não se processa da forma como pleiteada pela recorrente, nem como interpreta a administração tributária. Não há o acréscimo de juros moratórios nos pagamentos feitos a maior, por fala de previsão legal, mas deve haver a atualização monetária, ainda que referidos recolhimentos indevidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51
ACÓRDÃO Nº : 103-17.223

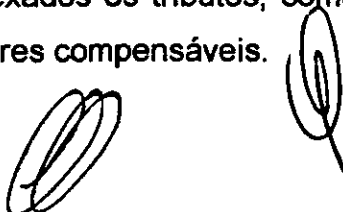
tenham sido efetuados anteriormente à Lei nº 8.383/91. A despeito de não haver expressa autorização legal para esta atualização, trata-se de restituir integralmente aquilo que foi entregue a maior aos cofres da União, porquanto, a sua falta caracterizaria uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros de moratórios, a exigir expressa previsão legal.

Neste sentido foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF 01/96, publicado no D.O.U. de 18.01.96, da lavra da eminente Consultora da União, Dra. Mirtô Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa a seguir transcrita:

"Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei nº 8.383/91.

Mesmo na existência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito Brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe."

É oportuno esclarecer que a correção monetária deve ser processada na mesma forma que são indexados os tributos, como também não se pode exigir multa e juros de mora sobre os valores compensáveis.

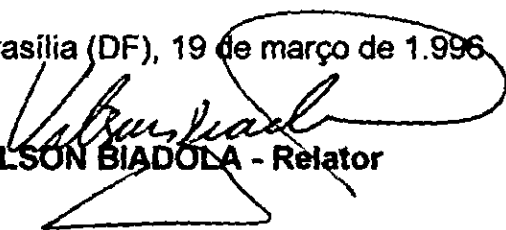


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10980/010.042/94-51
ACÓRDÃO Nº : 103-17.223**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, no montante que vier a ser conferido e apurado pela autoridade encarregada da execução do presente Acórdão, observadas as normas de regência pertinentes.

Brasília (DF), 19 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - Relator

